



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO -LOR

Nº03/2024

O Município de Pejuçara, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 87.566.188/0001-18 com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 597, Pejuçara/RS – CEP 98.270-000, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução CONSEMA nº 372/2018 e Lei Complementar nº 140/2011, e baseado na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, e nas Leis municipais vigentes, e com base nos autos do processo municipal nº 177/2023, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO E REGULARIZAÇÃO** nas condições e restrições abaixo especificadas:

EMPREENDEDOR:

VICENTE TASSOTI – CPF 322.915.660-91

PEDRO ANGELO TASSOTI – CPF 547.158.650-68

ENDEREÇO: LINHA MACÚGLIA, S/N – INTERIOR

MUNICÍPIO: PEJUÇARA/RS

CODRAM: 111,41

PORTE: MÍNIMO

POTENCIAL POLUIDOR: ALTO

Relativo à atividade de IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADA COM BARRAGENS – CODRAM 111,41– PORTE MÍNIMO – POTENCIAL POLUIDOR ALTO, a ser realizada em Linha Macúglia, interior de Pejuçara/RS, em área situada sob as coordenadas geográficas Lat: -28.3977° e Long: -53.6008° e registrada sob matrícula nº 23.853 no Cartório de Registro de Imóveis de Cruz Alta/RS.

Projeto Técnico:

KELIN LUIZA VINCENCI – BIÓLOGA – CRBIO 110373/03D – ART Nº 2024/02635

CARINE OTT DIAS RANDMER – ENGENHEIRA CIVIL – CREA RS 242421 – ART Nº 12897552



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara COM AS SEGUINTE CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Esta licença autoriza a operação de sistema de irrigação pelo método de aspersão convencional com uso de barragem de nível construída em alvenaria (tijolos, pedras e uma comporta) no leito do rio, sob as coordenadas geográficas -28.3962° -53.6008°, formando uma bacia de acumulação de 935,78 m², de onde ocorre a captação direta da água para o sistema de irrigação, através da utilização de uma bomba elétrica.
2. De acordo com o projeto apresentado para obtenção desta licença, o sistema de irrigação por aspersão convencional é dotado de tubulação e aspersores que irrigam uma área de 5,65 hectares de pastagem, localizada sob as coordenadas geográficas -28.3969° -53.6012°.
3. A realização de atividades de manutenção do sistema de irrigação deverá ocorrer de forma a causar os menores danos possíveis na vegetação situada nas proximidades, seguindo rigorosamente o contido nesta licença e no projeto apresentado.
4. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários/parceiros ou outros) deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos nesta licença.
5. Esta licença só terá validade acompanhada da Outorga de Direito de Uso da água em vigor para todos os pontos de captação ou documento com mesmo valor perante a legislação ambiental. Ressalta-se que a emissão desta licença foi amparada pelos cadastros do SIOUT 2023/023.199-3 e 2023/026.408-1, os quais de acordo com a Instrução Normativa SEMA 05/2024 dispensam a necessidade de obtenção da outorga, exclusivamente para fins de financiamento e de licenciamento ambiental nos processos de irrigação, devendo o empreendedor dar sequência nos processos até a obtenção da outorga de uso de água conforme disposições desta instrução, obedecendo ainda ao disposto no Decreto nº 37.033/1996.
6. Deverá ser mantida a jusante da barragem vazão mínima para manutenção da vida aquática e de outros usos da água existentes, sendo vedada a retirada de mais de 30% da vazão total, salvo se autorizado pelo DRH, devendo ser mantida permanentemente aberta a comporta que compõe a barragem.
7. O empreendimento será vistoriado durante a captação de água e irrigação da área, e em caso de constatação de inexistência de vazão mínima a jusante da barragem para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

manutenção da vida aquática e de outros usos da água existentes ou captação de vazão superior a autorizada pelo DRH, esta licença será revogada e aplicada as demais sanções previstas para o caso.

8. A área da barragem deverá ser mantida limpa, sem acúmulo de resíduos vegetais tais como galhos e troncos sobre ela, devendo o empreendedor realizar a limpeza manual periodicamente.

9. O empreendimento não poderá ocupar as demais Áreas de Preservação Permanente (APP) existentes na propriedade definidas na Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 15.434/2020 e nº 9.519/1992, devendo ser mantidas e preservadas todas estas áreas, bem como a vegetação existente dentro dos limites das mesmas.

10. As áreas de preservação permanente referentes as margens dos recursos hídricos deverão ser preservadas conforme a legislação ambiental em vigor e conforme o cadastro ambiental rural da propriedade, ficando vedada a realização de novas construções dentro da APP, sem o devido licenciamento ambiental.

11. A casa de máquinas e demais infraestruturas que porventura se façam necessárias, deverão ser instaladas preferencialmente fora de área de preservação permanente, ou fora de área passível de inundação, devendo as mesmas serem construídas de forma a evitar possíveis contaminações ambientais ao solo e recursos hídricos, seja por vazamentos de óleos ou quaisquer outros fatores. Caso a casa de máquinas seja dotada de depósito de combustível, a mesma deverá possuir medidas de contenção, com sistema separador de água/óleo/lama.

12. O empreendedor fica advertido que não poderá haver corte de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração sem o prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

13. No caso de haver necessidade de supressão de vegetação nativa, deverá haver cuidado de não isolar fragmentos, buscando a interligação destes para facilitar a formação de corredores ecológicos de no mínimo 60 metros de largura, sendo que matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519/1992; e que a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em área definida no Decreto Estadual nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

36.636/1996, não pode ser cortada ou explorada, exceto nos casos previstos na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519/1992.

14. Não poderá ser utilizado fogo ou queimadas nas florestas ou demais formas de vegetação natural, conforme estabelecido no art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

15. É vetado o uso de capina química para construção ou manutenção de estradas, canais e demais benfeitorias.

16. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, ou apanha de animais silvestres, conforme Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, com exceção das espécies permitidas, nos locais regulamentados e nas épocas autorizadas, devendo ser preservados os locais de refúgio, reprodução, alimentação e dessedentação da fauna e dispostas na propriedade, sinalizações indicativas quanto à proibição de caça, pesca e apreensão de animais silvestres.

17. Deverão ser adotadas medidas conservacionistas, com vistas a evitar a erosão do solo e o assoreamento dos recursos hídricos da região, no entorno de todas as obras componentes do sistema de irrigação.

18. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental competente.

19. Não poderá haver qualquer tipo de lançamento ou armazenamento de resíduos sólidos nos recursos hídricos e Áreas de Preservação Permanente da propriedade.

20. Deverá ser instalada tela protetora na entrada da tubulação de sucção das bombas que evite a passagem de alevinos das espécies ocorrentes, conforme art 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

21. A aquisição e utilização de agrotóxicos deverá ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802/1989 e 9.974/2000.

22. A aplicação aérea de agrotóxicos deverá ser efetuada por empresas licenciadas junto a FEPAM, devendo ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e resguardadas as distâncias previstas na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

legislação específica, de casas, estradas e recursos hídricos, devendo ainda, ter acompanhamento de responsável técnico. Ressalta-se que não poderá haver aplicação em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros de povoação (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público; e de 250 metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação, capões de mata nativa e quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais que não sejam alvo da aplicação.

23. O armazenamento de combustíveis e produtos agroquímicos deverá atender as recomendações técnicas e as exigências dos setores de saúde, agricultura e meio ambiente, e estar de acordo com as normas técnicas da ABNT nº 9843/87 e 1183/88, e com a Lei Estadual nº 9.921/93 e Decreto Estadual nº 38.356/98.

24. É proibido o abastecimento de máquinas e equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, junto a quaisquer mananciais de água.

25. A água da lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para a reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

26. No caso de utilização de agrotóxicos herbicidas, o empreendedor não poderá, em hipótese alguma, atingir ou danificar, mesmo que por deriva, as áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal.

27. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme estabelecido pelas Leis Federais nº 7.802/1989, 9.974/2000 e 10.305/2010.

28. Fica proibida a queima de resíduos, embalagens de agrotóxicos e/ou produtos veterinários conforme Lei Estadual nº 9.921/93, art. 11, devendo as embalagens de agrotóxicos serem destinadas aos fabricantes do produto, conforme art. 6º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 7.802/89.

29. Caso a atividade utilize óleos lubrificantes, as embalagens plásticas deverão ser devolvidas nos pontos de venda, para que sejam encaminhadas para os fornecedores que deverão dar a destinação final, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

30. O local da troca de óleo lubrificante deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is), não sendo aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado, o qual depois de armazenado, deverá ser destinado a reciclagem por meio do processo de rerrefino, conforme determina a Resolução CONAMA n° 362/2005, art. 1º, 3º e 12º.

31. É proibida a destinação de embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo em aterros urbanos, aterros industriais ou incineração no Estado do Rio Grande do Sul, devendo as mesmas serem destinadas a reciclagem, a ser realizada pelos fabricantes e distribuidores (atacadistas) conforme Portaria SEMA/FEPAM n° 001/2013.

32. A pista de abastecimento de veículos deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo e se localizar fora de área de preservação permanente.

33. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM.

34. A lavagem de veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverá ser realizada em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

35. Para as obras de manutenção do sistema de irrigação, caso seja necessário a redução do nível de água da barragem, a mesma deverá ser feita gradualmente de modo que não altere abruptamente a vazão do rio a jusante.

36. Fica o empreendedor autorizado a realizar obras de manutenção da barragem, de forma a evitar o assoreamento, erosões, e rompimento, visando garantir a segurança do sistema de irrigação, sendo VEDADA a alteração das dimensões.

37. Em caso de conflitos de uso de água, com redução drástica da vazão do curso hídrico de onde ocorre a captação de água, seja esta proveniente de secas ou captações irregulares, a captação deverá ser cessada imediatamente, devendo o órgão ambiental competente ser informado para tomar as devidas providências para regularização da situação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

38. Os sistemas adutores ou de distribuição, tubulações, mecanismos de controle de vazão a jusante da barragem e demais infraestruturas necessárias deverão ser devidamente dimensionados, de forma a evitar impactos ambientais durante a operação do empreendimento.

39. A área do empreendimento está cadastrada no CAR sob registro nº RS-4314308-3AB0BF4CD1EC47FDB756C7E1DE5D38D6, devendo o empreendedor manter atualizado este cadastro, realizando a recuperação das áreas de preservação permanente conforme acordado no Programa de Regularização Ambiental.

40. Em caso de acidentes ou incidente com risco de danos ao meio ambiente, o órgão ambiental municipal deverá ser comunicado imediatamente.

41. De acordo com o artigo 11 da Resolução Consema 323/2016 as barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012. Desta forma, considerando que a barragem de nível está construída no leito do rio, formando uma bacia de acumulação de 935,78 m², deverá o empreendedor manter apenas a faixa de APP definida para o trecho do curso d'água existente pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012.

42. Deverá ser fixada, em local de fácil visibilidade, placa para divulgação da presente licença, conforme modelo anexo. A placa deverá ser mantida durante todo o período de vigência desta licença.

Documentos a serem enviados para a obtenção da renovação da licença de operação:

Documentos constantes na Resolução Consema 340/2017.

Havendo alteração nos atos constitutivos, o empreendedor deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma a SEMADE, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima elencadas até **05/08/2029. Em caso de descumprimento de algum prazo estabelecido nesta Licença, a mesma perderá**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

automaticamente a validade. Do mesmo modo, este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade, ou não sejam apresentados ao Departamento de Meio Ambiente os documentos que por ventura foram solicitados no ato de emissão desta licença.

Esta licença foi emitida baseada no Parecer Técnico nº 07/2024 e laudo de vistoria emitido pelo Fiscal Sanitário e Ambiental.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Licença deverá estar disponível no local do Empreendimento para efeito de fiscalização.

Esta licença é válida para as Condições/Restrições acima no período de:

05/08/2024 á 05/08/2029

Pejuçara/RS, 05 de agosto de 2024.

FELIPE OBERDORFER

Engenheiro Agrônomo e Licenciador Ambiental

GUSTAVO MASTELLA

Sec. Mun. de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO

Prefeita Municipal